



**LEI Nº 13.123, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2025 - D.O. 05.12.2025 - ED. EXTRA.**

Autor: Deputado Valdir Barranco

**Dispõe sobre a Campanha de Combate aos Crimes Cibernéticos Financeiros e Golpes.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criada a Campanha de Combate aos Crimes Cibernéticos Financeiros e Golpes praticados no Estado de Mato Grosso.

**Art. 2º** A Campanha de Combate aos Crimes Cibernéticos Financeiros destina-se ao desenvolvimento de ações educativas e informativas, objetivando proteger potenciais vítimas e conscientizá-las, além de encorajar a sociedade a participar do enfrentamento aos crimes financeiros.

**Art. 3º** A Campanha de Combate aos Crimes Cibernéticos Financeiros e Golpes será realizada anualmente no mês de setembro, tendo como intuito combater:

I- mensagens e propagandas enganosas que induzem as vítimas a fazerem transferências ou depósitos de valores em contas bancárias dos criminosos ou golpistas, ou ligado a estes;

II- golpes por aplicativos de mensagens que sequestram tais contas e operam em nome da vítima, pedindo valores a terceiros;

III- ações de sequestros-relâmpagos para forçar as vítimas a transferir dinheiro para as contas bancárias dos criminosos, ou ligado a estes;

IV- demais ações criminosas e golpes que venham a surgir provocando prejuízos financeiros às vítimas.

**Art. 4º** O Poder Público poderá, em parceria com iniciativas privadas e entidades civis, realizar ações educativas de conscientização e prevenção, bem como divulgar dados atualizados sobre os números de vítimas, valores, meios e artifícios que os criminosos usam, e outras informações que auxiliem no enfrentamento dos golpes financeiros e levem conhecimento a sociedade de como melhor se protegerem.

**Art. 5º** Esta Lei define o mínimo de especificações e funcionalidades desta ação, de forma que o Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei bem como estabelecer os critérios para sua implementação e cumprimento.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 5 de dezembro de 2025, 204º da Independência e 137º da República.



Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Secretaria de Serviços Legislativos

---

**MAURO MENDES**  
Governador do Estado

***Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.***